



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Recurso nº. : 145.148
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1992 a 1994
Recorrente : INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 108-08.978

IRPJ – VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÃO EM RENDA FIXA – TRIBUTAÇÃO – Incabível a exclusão, na apuração do lucro real, da correção monetária com base da variação da UFIR incidente sobre o rendimento de aplicação financeira de renda fixa realizada pela pessoa jurídica, devendo, de acordo com o artigo 36 da Lei nº 8.541/92, ser apropriada segundo o regime de competência.

IRPJ - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

MPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CSLL – LEI N 8.200/91 – DIFERENÇA IPC/BTN – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 8.200/91 no julgamento do RE nº 201-465-MG, entendendo tratar-se a utilização do IPC como índice de correção monetária das demonstrações financeiras um benefício concedido à contribuinte, sendo válidas as determinações contidas no Decreto nº 332/91 a respeito do escalonamento do aproveitamento dos seus efeitos no âmbito do IRPJ. O artigo 3ª da Lei nº 8.200/91 não incluiu a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no campo das restrições, limitando-a ao IRPJ. Por força do artigo 5ª desta mesma lei, as empresas deverão corrigir as demonstrações financeiras com base no IPC, influenciando a apuração do lucro líquido, ponto de partida para a determinação desta contribuição.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.

27



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978
Recurso nº. : 145.148
Recorrente : INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação da CSL o item 1 do Auto de Infração intitulado de despesas indevidas de correção monetária. Vencidos os Conselheiros Nelson Lósson Filho (Relator), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca que negavam provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designada a Conselheira Karem Jureidini Dias para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


KAREM JUREIDINI DIAS
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978
Recurso nº. : 145.148
Recorrente : INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Indústria de Motores Anauger Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 03/05 e 11/19, e CSL, fls. 26/33, por ter a fiscalização constatado as seguintes irregularidades nos anos-calendários de 1991 e 1993, ainda em litígio após as exonerações processadas pelos julgadores de primeira instância, descritas às fls. 04/05 e no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 06/10:

"1- Despesa Indevida de Correção Monetária – Redução indevida do resultado do exercício, caracterizada pela imputação como encargos do período do Saldo Devedor da Correção Monetária Complementar realizada em 31.12.91, referente a diferença verificada, no ano de 1990, entre a variação do Índice de Preços a Consumidor (IPC) e a variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), tendo em vista que tais valores só poderiam ser deduzidos na determinação do lucro real em quatro períodos-base, a partir de 1993.

"2- Exclusões Indevidas – Redução indevida do Lucro Real do período, caracterizada pela exclusão do lucro líquido de valores superiores aos permitidos pela legislação do imposto de renda, tendo em vista que o contribuinte ao invés de excluir somente o valor das receitas financeiras tributadas exclusivamente na fonte, excluiu, também, o valor dos rendimentos correspondentes a variação da UFIR no período da aplicação."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 02 de outubro de 1996, em cujo arrazoado de fls. 37/47, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- nos termos de inúmeras decisões judiciais da época, hoje transformada em jurisprudência pacífica, transferiu integralmente para a apuração do resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1991 o Saldo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

Devedor da Correção Monetária Complementar 1990 (diferença entre a variação do IPC e do BTNF) no valor de CR\$ 33.955.381,94;

2- a não aplicação da correção monetária de balanço no ano de 1990, com base no IPC do IBGE, fez surgir um lucro fictício sobre o qual incidiriam, indevidamente, o IRPJ, a CSL e o IRRL. Ao reconhecer tal equívoco, a nº Lei 8.200/91 condicionou a compensação a uma restrição temporal, com sua utilização a partir de 1993 e em quatro exercícios;

3- esta restrição temporal não procede e foi declarada inconstitucional pelo STF na Apelação em Mandado de Segurança nº 94.03.036326-6 – 6ª Turma TRF da 3ª Região SP;

4- a jurisprudência do próprio Conselho de Contribuintes vem aceitando o procedimento adotado pela empresa;

5- quanto à exclusão, na apuração do lucro real, da variação monetária referente a aplicações financeiras, a correção monetária de aplicação financeira não pode ser tratada como rendimento, pois é apenas reposição do valor monetário, que não se ajusta ao conceito de renda, ganho ou aumento patrimonial, fatos geradores do Imposto de Renda;

6- para reforçar seu entendimento, transcreve ementas de acórdãos deste Conselho no sentido de que a correção monetária de aplicações financeiras não é renda da pessoa física;

Em 25 de janeiro de 2002 foi prolatado o Acórdão nº 449, da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas, fls. 58/73, que considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

*"INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS
ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA - As autoridades
administrativas estão obrigadas à observância da legislação*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DIFERENÇA IPC/BTNF - *A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, decorrente da diferença entre a variação ocorrida entre o IPC e o BTN Fiscal, será deduzida na determinação do lucro real, em seis períodos-base, a partir de 1993.*

Serão exigidos de ofício os tributos não recolhidos em razão da antecipação do aproveitamento dessa parcela.

VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE APLICAÇÃO EM RENDA FIXA - *A variação monetária ativa, incidente sobre rendimento de aplicação financeira em renda fixa, realizada pelas pessoas jurídicas, deve compor o lucro real, que é a base de cálculo do imposto.*

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - *Lavrado o Auto principal, devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN (lei nº 5.172/66), devendo estes seguir a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

Lançamento Procedente Em Parte."

Cientificada em 25 de janeiro de 2005, AR de fls. 77, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 20 de março de 2002, em cujo arrazoado de fls. 78/84 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda, que:

1- as demonstrações financeiras devem ser corrigidas monetariamente, de maneira que reflita a inflação do período sobre os resultados financeiros do exercício e sobre os valores patrimoniais verificados a cada ano, sendo que o IRPJ incide sobre o lucro contábil ajustado;

2- o fisco reconheceu as distorções no índice aplicado à correção monetária do ano de 1990 por meio das Leis nº 8.200/91 e 8.692/93, permitindo a compensação da diferença da correção monetária complementar parceladamente;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46

Acórdão nº. : 108-08.978

3- a compensação parcelada representa um verdadeiro empréstimo compulsório, contrariando o artigo 148 da Constituição Federal, que estabeleceu a criação desse tipo de tributo somente por meio de Lei Complementar;

4- quanto à não tributação da correção monetária das aplicações financeiras, somente os juros, o ganho real, teve a tributação na fonte, jamais a variação monetária;

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do Acórdão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 103/104, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 109, restar cumprido o que determina o § 2º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

As matérias ainda em litígio dizem respeito à dedução, no resultado do exercício do ano de 1991, da despesa de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF e a exclusão na apuração do lucro real da variação monetária ativa referente a aplicações financeiras.

Em relação à Despesa Indevida de Correção Monetária – Redução indevida do resultado do exercício do no ano de 1991 de valor referente à diferença IPC/BTNF, vejo que o Supremo Tribunal Federal se manifestou a respeito da constitucionalidade da Lei nº 8.200/91, entendendo que ela contém um benefício aos contribuintes, admitindo como válida, portanto, a restrição temporal de utilização dos valores de saldo devedor de correção monetária relativa à diferença IPC/BTNF porventura apurado e seu escalonamento contido no Decreto nº 332/91, conforme pode ser observado pela ementa do Recurso Extraordinário nº 201.465-6 a seguir transcrita:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/92). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido”.

Assim, com o posicionamento da mais alta corte deste país quanto à Lei nº 8.200/91 e, por conseqüência, o reconhecimento da legalidade das determinações contidas no Decreto nº 332/91, constata-se que a recorrente estava impossibilitada de reduzir do lucro do líquido do exercício no ano de 1991 o saldo devedor de correção monetária correspondente à diferença IPC/BTNF, devendo, portanto, ser mantido este item do lançamento.

No que concerne à exclusão da variação monetária ativa incidente sobre aplicação em renda fixa, CDB/RDB, correspondente à variação da UFIR no período, vejo que não existe embasamento legal para tal procedimento adotado pela empresa.

A afirmação de que a correção monetária não se enquadraria no conceito de renda estampado no CTN, só tem fundamento para casos específicos de Imposto de Renda Pessoa Física, que não se confunde, por óbvio, com as regras específicas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

No caso das aplicações financeiras em renda fixa, as regras para a tributação das pessoas jurídicas são aquelas contidas na Lei nº 8.541/92, que estabelece a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte para o ganho que exceder à correção monetária do período em questão, com tratamento tributário de exclusivo na fonte, e reconhecimento da correção monetária como receita na apuração do Lucro Real.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

O art. 36, §§ 1º a 3º da Lei nº 8.541, de 1992, que rege a matéria, está assim redigido:

"Art. 36 – Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas, inclusive isentas, em aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir de 1º de janeiro de 1993 serão tributados, exclusivamente na fonte, na forma da legislação vigente, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§1º O valor que servir de base de cálculo do imposto de que trata este artigo será excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

§2º O valor das aplicações de que trata este artigo deve ser corrigido monetariamente pela variação acumulada da UFIR diária da data da aplicação até a data da cessão, resgate, repactuação ou liquidação da operação.

§3º A variação monetária ativa de que trata o parágrafo anterior comporá o lucro real mensal ou anual, devendo ser apropriada pelo regime de competência. (grifo nosso) (Omitido)"

Portanto, incabível, por falta de previsão legal, o procedimento adotado pela recorrente de excluir da tributação a correção monetária, com base na variação da UFIR, relativa às aplicações financeiras, devendo ser mantido o lançamento fiscal quanto a este item do auto de infração.

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da compensação parcelada da diferença IPC/BTNF não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de norma legal.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho de Contribuintes para, em caráter original, negar eficácia a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102, III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46

Acórdão nº. : 108-08.978

poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(omitido)*

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.”

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juízes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação final, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(omitido)

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97, que determina o seguinte:

*"As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia "ex tunc", produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial." (grifo nosso)

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário.

Agravo regimental improvido" (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in Repertório IOB de Jurisprudência nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. Hugo de Brito Machado para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

"A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303).

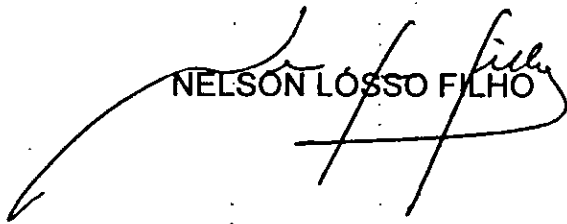

Do exposto acima, concluo que regra geral não cabe a este Conselho manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Lançamento Decorrente: CSL.

O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro em questão teve origem em matéria fática apurada na exigência principal, no qual a fiscalização lançou crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, em que foi negado provimento ao recurso.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


NELSON LÓSSO FILHO 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

VOTO VENCEDOR

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora Designada

Em apertada síntese, a questão a ser abordada no voto vencedor é relativa ao cancelamento do lançamento referente à Contribuição Social sobre o Lucro, no que concerne a despesa de correção monetária.

Neste ponto, peço *vênia* para transcrever voto do Ilmo. Conselheiro Natanael Martins, no Acórdão nº 107 – 07.656, o qual se aplica ao caso em julgamento, *verbis*:

“A matéria, correção monetária complementar decorrente da diferença IPC/BTNF, é bastante conhecida neste Colegiado que, sistematicamente, tanto para o IRPJ quanto para a CSL, na esteira da pacífica jurisprudência da Primeira Seção do E.STJ, RESP nº 133.069, vinha dando provimento a recursos.

No entanto, a E.Suprema Corte, no RE 201.465-MG, relator p/acórdão o Min. Nelson Jobim, como sumariado pelo Min. Celso de Mello no RE nº 221.951-8 (Revista Dialética de Direito Tributário nº 85, pg. 222),

‘confirmou a validade jurídico-constitucional do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.200/91, cuja eficácia foi restaurada pela Lei 8.682/93 (art. 11), afastando, em consequência, as alegações de ofensa aos postulados da irretroatividade (CF, art. 150, III, a), da anterioridade (CF, art. 150, III, b), da capacidade contributiva (CF, art. 145, § 1º) e da não confiscatoriedade (CF, art. 150, IV), além de haver igualmente proclamado que a norma legal em questão não importou em criação arbitrária de empréstimo compulsório, nem implicou transgressão ao art. 153, III, e ao art. 195, I, ambos da Carta da Política’

E assevera ainda o Min. Celso Mello.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46
Acórdão nº. : 108-08.978

'Esta Corte Suprema, ao assim decidir, reconheceu que o diploma legislativo em causa - que veiculou tratamento fiscal pertinente à parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativa ao período-base de 1990 - instituiu um benefício em favor do contribuinte, fazendo-o com o objetivo de neutralizar aspectos economicamente gravosos concernentes à tributação das pessoas jurídicas, restabelecendo, desse modo, a veracidade dos balanços das empresas, mediante adoção de mecanismos destinados a implementar, em bases reais e adequadas, a atualização monetária das demonstrações financeiras...'

Ou seja, entendeu a Suprema Corte que o art. 3^a da Lei 8200/91, que estabeleceu, para efeitos de apuração do lucro real, a apropriação da despesa em parcelas anuais, é constitucional.

Todavia, o E.STF, ao assim decidir, julgou a matéria que lhe fora posta à apreciação, vale dizer, a validade do diferimento da despesa resultante da diferença do IPC em relação ao BTNF, em face do imposto sobre a renda, não porém a questão da dedutibilidade da despesa em face da contribuição social sobre o lucro, não referida na referida Lei 8200/91.

Com efeito, a Lei 8200/91, ao outorgar aos contribuintes o direito à apropriação da diferença IPC/BTNF, fez referência, apenas, ao imposto sobre a renda, daí porque desde logo pode se afirmar a incompatibilidade do art. 41 do Decreto 332/91 com a Lei que pretendeu regulamentar.

Aliás, se, por um lado, a Lei nada falou a propósito da CSL, por outro lado, em seu artigo 5^o, de forma clara, registrou que a diferença IPC/BTNF aplicar-se-ia à correção monetária das demonstrações financeiras, para efeitos societários.

Ora, a correção monetária de balanço, como é sabido, enquanto vigente o seu regime legal, era a última das operações contábeis que se fazia nas demonstrações financeiras, com o objetivo de expurgar dos resultados das pessoas jurídicas os efeitos da inflação para obtenção do verdadeiro lucro societário.

Assim, se para efeitos de determinação da base de cálculo da contribuição social o lucro contábil é o seu ponto de partida, se, por outro lado, a Lei 8200/91, a propósito dela, não fez



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13839.003293/2002-46

Acórdão nº. : 108-08.978

nenhuma restrição, segue-se daí, indiscutivelmente, que o ajuste da diferença do IPC/BTNF é despesa dedutível na sua apuração.

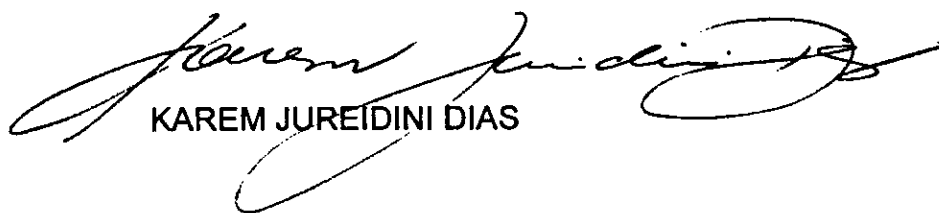
Nem se diga, ao argumento de que se trataria, como assentou o E.STF, de um benefício fiscal, que a despesa não seria dedutível para efeitos da CSL. É que a Lei, ao instituí-lo, nos limites das regras que traçou, outorgou um direito aos contribuintes, oponível a todos, especialmente à Fazenda Pública.

Nesse contexto, como já dito, tratando-se de direito que nos termos da lei influenciaria, como de fato influenciou, a correção monetária das demonstrações financeiras e, conseqüentemente, a apuração do lucro contábil, entendo correta, pois, a dedução imediata e integral que a recorrente fez da despesa decorrente da diferença do IPC/BTNF."

Pelo exposto, voto por Dar Parcial Provisório ao recurso para excluir da tributação da CSL o item 1 do Auto de Infração, intitulado de despesa indevida de Correção Monetária.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.


KAREM JUREIDINI DIAS

